



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

EM nº 038/2015

Florianópolis, 11 de fevereiro de 2015.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo as Alterações 3.512 a 3.523 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

As Alterações 3.512 a 3.521 implementam ajustes no Anexo 1 do Regulamento do ICMS, referente ao enquadramento de mercadorias sujeitas à substituição tributária, promovendo alterações na descrição das mercadorias, na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) ou nas margens de valor agregado, em conformidade com os respectivos Convênios e Protocolos ICMS firmados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), com o fim de eliminar dúvidas na aplicação do regime, corrigir distorções e evitar a elisão fiscal.

A Alteração 3.512, com base no Convênio ICMS 134/14, estabelece nova redação para o item 5 da Seção XV do Anexo 1, que cuida da lista de tintas, vernizes e outras mercadorias da indústria química sujeitas à substituição tributária.

A Alteração 3.513, tendo em vista o disposto no Protocolo ICMS 81/14, altera os itens 1.4, 1.5, 1.6, 1.9, 2.8, 5.3, 6.2, 6.3, 8.3 e 11.5 da Seção XLI do Anexo 1, que estabelece a lista de produtos alimentícios sujeitos à substituição tributária.

A Alteração 3.514, com base no Protocolo ICMS 83/14, altera os itens 12, 14 e 20 da Seção XLII do Anexo 1, que trata da lista de artefatos de uso doméstico sujeitos à substituição tributária.

A Alteração 3.515, considerando o Protocolo ICMS 86/14, inclui o item 58 na Seção XLIV do Anexo 1, que trata da lista de cosméticos, perfumaria, artigos de higiene pessoal e toucador sujeitos ao regime de substituição tributária.

A Alteração 3.516, com amparo no Protocolo ICMS 93/14, dá nova redação aos itens 11, 14, 18, 55, 60, 83, e 87 da Seção XLV do Anexo 1, que determina a lista de produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos sujeitos ao regime de substituição tributária.

A Alteração 3.517, com base no Protocolo ICMS 93/14, acresce o item 83.1 e 96 na Seção XLV do Anexo 1, que estabelece a lista de produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos sujeitos ao regime de substituição tributária.

A Alteração 3.518, tendo em vista o Protocolo ICMS 87/14, estabelece nova redação aos itens 9 e 12 da Seção XLVI do Anexo 1, que trata da lista de ferramentas sujeitas à substituição tributária.

A Alteração 3.519, considerando o Protocolo ICMS 88/14, altera os itens 1, 6 e 8 da Seção XLVIII do Anexo 1, que cuida da Lista de Máquinas e Aparelhos Mecânicos, Elétricos, Eletromecânicos e Automáticos sujeitos à substituição tributária.

Excelentíssimo Senhor
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado
Florianópolis/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

A Alteração 3.520, com respaldo no Protocolo ICMS 91/14, ajusta a redação dos itens 4, 5 e 14 da Seção L do Anexo 1, que define a lista de materiais de limpeza sujeitos ao regime de substituição tributária.

A Alteração 3.521, com respaldo no Protocolo ICMS 91/14, acrescenta o item 5.1 na Seção L do Anexo 1, que define a lista de materiais de limpeza sujeitos ao regime de substituição tributária.

A Alteração 3.522 reforma o § 3º do art. 12 do Anexo 2 do RICMS/SC-01, de forma a simplificar os procedimentos relacionados com os benefícios concedidos à indústria aeronáutica nacional e sua rede de comercialização, conforme previsto no Convênio ICMS 125/14.

A Alteração 3.523, em conformidade com as disposições contidas nos Convênios ICMS 22/14 e 120/14, insere os artigos 213-A a 213-C na Seção XLIII do Anexo 2 do RICMS/SC-01, que cuida das operações destinadas à realização dos jogos olímpicos e paraolímpicos de 2016.

O Convênio ICMS 22/14 busca desburocratizar a movimentação de mercadorias, bens, aparelhos, máquinas, equipamentos e demais instrumentos utilizados na organização e realização dos Jogos Olímpicos de 2016, bem como nos eventos testes. Para isso autoriza a emissão de documentos de controle e movimentação de bens na circulação de mercadorias e bens relacionados ao evento.

Já o Convênio ICMS 120/14 estabelece facilidades à importação de mercadorias ou bens relacionados com os jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, dispensando a Guia de Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS (GLME) quando a importação ocorrer ao abrigo do Regime Especial Aduaneiro de Admissão Temporária, de competência da Receita Federal do Brasil.

A Alteração 3.523, referente às regras para movimentação de bens e mercadorias relacionadas aos jogos olímpicos de 2016, entra em vigor na data da publicação do Decreto, não havendo necessidade de *vacatio legis*, pois estabelecem procedimentos para facilitar a circulação de mercadorias e bens durante o evento.

Com relação às demais disposições, por tratarem de ajustes relativos à substituição tributária e outros procedimentos, os quais exigem mudança de conduta imediata dos contribuintes, faz-se necessário estabelecer um prazo para a entrada em vigor. Portanto, fica estabelecido o início dos efeitos para o primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação do Decreto, inclusive as revogações.

As revogações estabelecidas nos incisos I e II do art. 3º da presente minuta de Decreto justificam-se em decorrência das mudanças estabelecidas por meio do Protocolo ICMS 89/14 e do Convênio ICMS 134/14.

O Protocolo ICMS 89/14 remove os condensadores elétricos do regime de substituição tributária. Já o Convênio ICMS 134/14 altera o sujeito passivo por substituição tributária nas saídas de asfalto diluído de petróleo e cimento asfáltico de petróleo, determinando como responsável pelo recolhimento do ICMS-ST a refinaria de petróleo, e não mais o destinatário da mercadoria.

Respeitosamente,

ANTONIO MARCOS GAVAZZONI
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO I
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL			REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA			
RICMS – ANEXO 1							
Seção XV Lista de Tintas, Vernizes e Outras Mercadorias da Indústria Química Sujeitas à Substituição Tributária (Convênio ICMS 74/94, 104/08) (Anexo 3, art. 58) <table><tr><td>5</td><td>Piche, pez, betume e asfalto (Convênio ICMS 168/10)</td><td>2706.00.00, 2713, 2714 e 2715.00.00</td></tr></table>			5	Piche, pez, betume e asfalto (Convênio ICMS 168/10)	2706.00.00, 2713, 2714 e 2715.00.00	ALTERAÇÃO 3.512 – O item 5 da Seção XV do Anexo 1 passa a vigorar com a seguinte redação: “Seção XV 5. Piche, pez, betume e asfalto (Convênios ICMS 74/94 e 134/14); 2706.00.00 e 2714;”(NR)	As Alterações 3.512 a 3.521 implementam alterações no Anexo 1 do Regulamento do ICMS, referente ao enquadramento de mercadorias sujeitas à substituição tributária, promovendo ajustes na descrição das mercadorias, na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) e nas margens de valor agregado, em conformidade com os respectivos Protocolos ICMS firmados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), com o fim de eliminar dúvidas na aplicação do regime e corrigir distorções. A Alteração 3.512, com base no Convênio ICMS 134/14, estabelece nova redação para o item 5 da Seção XV do Anexo 1, que cuida da lista de tintas, vernizes e outras mercadorias da indústria química sujeitas à substituição tributária.
5	Piche, pez, betume e asfalto (Convênio ICMS 168/10)	2706.00.00, 2713, 2714 e 2715.00.00					
RICMS – ANEXO 1							
Seção XLI Lista de Produtos Alimentícios (Anexo 3, arts. 209 a 211) (Protocolo ICMS 188/09)			ALTERAÇÃO 3.513 – Os itens 1.4, 1.5, 1.6, 1.9, 2.8, 5.3, 6.2, 6.3, 8.3 e 11.5 da Seção XLI do Anexo 1 passam a vigorar com a seguinte redação:	As Alterações 3.512 a 3.521 implementam alterações no Anexo 1 do Regulamento do ICMS, referente ao enquadramento de mercadorias sujeitas à substituição tributária,			

1.4	1806.90.00	Chocolates e outras preparações alimentícias contendo cacau, em embalagens de conteúdo igual ou inferior a 1 kg, excluídos os achocolatados em pó	25	“Seção XLI 1.4; 1806.90; Chocolates e outras preparações alimentícias contendo cacau, em embalagens de conteúdo igual ou inferior a 1 kg, excluídos os achocolatados em pó; 25; 1.5; 1806.90; Achocolatados em pó, em embalagens de conteúdo igual ou inferior a 1 kg; 25; 1.6; 1806.90; Caixas de bombons contendo cacau, em embalagens de conteúdo igual ou inferior a 1 kg; 21; 1.9; 1806.90; Bombons, balas, caramelos, confeitos, pastilhas e outros produtos de confeitaria, contendo cacau; 32; 2.8; 2202.90.00; Néctares de frutas e outras bebidas não alcoólicas prontas para beber, exceto isotônicos e energéticos; 34; 5.3; 2103.90.21 e 2103.90.91; Condimentos e temperos compostos, incluindo molho de pimenta e outros molhos, em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo igual ou inferior a 3 gramas; 56; 6.2; 1806.90, 1806.31.20 e 1806.32.20; Barra de cereais contendo cacau; 54; 6.3; 2106.10.00, 2106.90.30 e 2106.90.90; Complementos alimentares compreendendo,	promovendo ajustes na descrição das mercadorias, na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) e nas margens de valor agregado, em conformidade com os respectivos Protocolos ICMS firmados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), com o fim de eliminar dúvidas na aplicação do regime e corrigir distorções. A Alteração 3.513, com base no Protocolo ICMS 81/14, altera os itens 1.4, 1.5, 1.6, 1.9, 2.8, 5.3, 6.2, 6.3, 8.3 e 11.5 da Seção XLI do Anexo 1, que cuida da lista de produtos alimentícios sujeitos à substituição tributária.
1.5	1806.90.00	Achocolatados em pó, em embalagens de conteúdo igual ou inferior a 1 kg	25		
1.6	1806.90.00	Caixas de bombons contendo cacau, em embalagens de conteúdo entre 400g a 1 kg	21		
1.9	1806.90.00	Bombons, balas, caramelos, confeitos, pastilhas e outros produtos de confeitaria, contendo cacau	32		
2.8	2202.90.00	Néctares de frutas e outras bebidas não alcoólicas prontas para beber, exceto	34		

		isotônicos		entre outros, shakes para ganho ou perda de peso, barras e pós de proteínas, tabletes ou barras de fibras vegetais, suplementos alimentares de vitaminas e minerais em geral, ômega 3 e demais suplementos similares, ainda que em cápsulas; alimento próprio para dieta de nutrição enteral ou oral; 37; 8.3; 1509; Azeites de oliva, em recipientes com capacidade inferior a 2 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 mililitros; 28; 11.5; 09.02, 1211.90.90 e 2106.90.90; Chá, mesmo aromatizado; 37; ”(NR)	
5.3	2103.90.21 2103.90.91	Condimentos e temperos compostos, incluindo molho de pimenta e outros molhos, em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	56		
6.2	1806.31.20, 1806.32.20, 1806.90.00	Barra de cereais contendo cacau (Protocolo ICMS108/11)	54		
6.3	2106.10.002 106.90.30 2106.90.90	Complementos alimentares compreendendo, entre outros, shakes para ganho ou perda de peso, barras e pós de proteínas, tabletes ou barras de fibras vegetais, suplementos alimentares de vitaminas e minerais em geral, ômega 3 e demais suplementos similares, ainda que em cápsulas	37		
8.3	15.09	Azeites de oliva, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 l, exceto	28		

		as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 ml			
11.5	09.02	Chá, mesmo aromatizado	37		
RICMS – ANEXO 1					
Seção XLII Lista de Artefatos de Uso Doméstico (Anexo 3, arts. 212 a 214) (Protocolo ICMS 189/09)				ALTERAÇÃO 3.514 – Os itens 12, 14 e 20 da Seção XLII do Anexo 1 passam a vigorar com a seguinte redação: “Seção XLII 12; 7323.9, 7418 e 7615; Artigos para serviço de mesa ou de cozinha e suas partes, de ferro fundido, ferro, aço, cobre e alumínio; 64; 14; 7615.10.00; Outros artefatos de uso doméstico e suas partes, de alumínio; esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes, de alumínio. Formas comercializadas individualmente e em conjunto; 58; 20; 7615.10.00; Outros artefatos de uso doméstico de alumínio: painéis, inclusive de pressão, frigideiras, caçarolas e assadeiras; 58;” (NR)	As Alterações 3.512 a 3.521 implementam alterações no Anexo 1 do Regulamento do ICMS, referente ao enquadramento de mercadorias sujeitas à substituição tributária, promovendo ajustes na descrição das mercadorias, na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) e nas margens de valor agregado, em conformidade com os respectivos Protocolos ICMS firmados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), com o fim de eliminar dúvidas na aplicação do regime e corrigir distorções. A Alteração 3.514, com base no Protocolo ICMS 83/14, altera os itens 12, 14 e 20 da Seção XLII do Anexo 1, que trata da lista de artefatos de uso doméstico sujeitos à substituição tributária.
12	7323.9 7418.19.00 7615.19.00	Artigos para serviço de mesa ou de cozinha e suas partes, de ferro fundido, ferro, aço, cobre e alumínio	64		
14	7615.19.00	Outros artefatos de uso doméstico, de higiene ou de toucador, e suas partes, de alumínio; esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes, de alumínio	58		
20	7615.19.00	Outros artefatos de uso doméstico de alumínio: painéis, inclusive de pressão, frigideiras,	58		

	caçarolas e assadeiras (Protocolo ICMS 178/10)			
RICMS – ANEXO 1				
Seção XLIV Lista de Cosméticos, Perfumaria, Artigos de Higiene Pessoal e de Toucador (Anexo 3, arts. 124 a 129) (Protocolo ICMS 191/09 e 190/10) - Item 1 ao 57 -			ALTERAÇÃO 3.515 – A Seção XLIV do Anexo 1 passa a vigorar acrescida do item 58, com a seguinte redação: “Seção XLIV 58; 3307.90.00; Soluções para lentes de contato ou para olhos artificiais; 40,77;”(NR)	As Alterações 3.512 a 3.521 implementam alterações no Anexo 1 do Regulamento do ICMS, referente ao enquadramento de mercadorias sujeitas à substituição tributária, promovendo ajustes na descrição das mercadorias, na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) e nas margens de valor agregado, em conformidade com os respectivos Protocolos ICMS firmados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), com o fim de eliminar dúvidas na aplicação do regime e corrigir distorções. A Alteração 3.515, considerando o Protocolo ICMS 86/14, inclui o item 58 na Seção XLIV do Anexo 1, que trata da lista de cosméticos, perfumaria, artigos de higiene pessoal e toucador sujeitos ao regime de substituição tributária.
RICMS – ANEXO 1				
Seção XLV Lista de Produtos Eletrônicos, Eletroeletrônicos e Eletrodomésticos (Anexo 3, arts. 215 a 217) (Protocolo ICMS 192/09)			ALTERAÇÃO 3.516 – Os itens 11, 14, 18, 55, 60, 83, e 87 da Seção XLV do Anexo 1 passam a vigorar com a seguinte redação: “Seção XLV 	As Alterações 3.512 a 3.521 implementam alterações no Anexo 1 do Regulamento do ICMS, referente ao enquadramento de mercadorias sujeitas à substituição tributária, promovendo ajustes na descrição das mercadorias, na Nomenclatura

11	8418.99.00	Partes dos Refrigeradores, Congeladores e Mini Adegas, descritos nos itens 2, 3, 4, 5, 6 e 7	40,84	11; 8418.99.00; Partes de refrigeradores, congeladores, mini adegas e similares, máquinas para produção de gelo e bebedouros, descritos nos itens 8418.10.00, 8418.21.00, 8418.29.00, 8418.30.00, 8418.40.00, 8418.50.10, 8418.50.90, 8418.69.31, 8418.69.9 e 8418.69.99; 40,84;	Comum do Mercosul (NCM) e nas margens de valor agregado, em conformidade com os respectivos Protocolos ICMS firmados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), com o fim de eliminar dúvidas na aplicação do regime e corrigir distorções. A Alteração 3.516, com amparo no Protocolo ICMS 93/14, dá nova redação aos itens 11, 14, 18, 55, 60, 83, e 87 da Seção XLV do Anexo 1, que determina a lista de produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos sujeitos ao regime de substituição tributária.
14	8421.9	Partes das secadoras de roupas e centrífugas de uso doméstico e dos aparelhos para filtrar ou depurar água, descritos nas posições 8421.12; 8421.19.90 e 8418.69.31.	27,85	14; 8421.9; Partes das secadoras de roupas e centrífugas de uso doméstico e dos aparelhos para filtrar ou depurar água, descritos nas subposições 8421.12, 8421.19.90 e 8421.21.00; 27,85;	
18	8443.99	Outras máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 84.42; e de outras impressoras, máquinas copiadoras e telecopiadores (fax), mesmo combinados entre si, suas partes e acessórios	32,34	18; 8443.9; Partes e acessórios de máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 84.42; e de outras impressoras, máquinas copiadoras e telecopiadores (fax), mesmo combinados entre si; 32,34;	
55	85.19 85.22	Aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som; partes e acessórios. Exceto os de uso automotivo	41,69	55; 8519, 8522 e 8527.1; Aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som; aparelhos de radiodifusão suscetíveis de funcionarem sem fonte externa de energia; partes e acessórios. Exceto os de uso automotivo; 41,69; 60; 8527.9; Outros aparelhos receptores para radiodifusão, mesmo combinados num invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio, inclusive caixa acústica para Home Theaters classificados na posição 8518; 37,22;	

60	85.27	Aparelhos receptores para radiodifusão, mesmo combinados num mesmo invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio, exceto os classificados na posição 8527.2 que sejam de uso automotivo	37,22	83; 8415.10 e 8415.8; Máquinas e aparelhos de ar-condicionado contendo um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluídos as máquinas e aparelhos em que a umidade não seja regulável separadamente; 46,82; 87; 8421.21.00; Aparelhos para filtrar ou depurar água - Depuradores de água elétricos; 55,90;”(NR)	
83	8415.10, 8415.8, 8415.90.90	Máquinas e aparelhos de ar-condicionado contendo um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluídos as máquinas e os aparelhos em que a umidade não seja regulável separadamente e suas partes e peças	50,73		
87	8421.29.90	Aparelhos para filtrar ou depurar água - depuradores de água elétricos	55,90		
RICMS – ANEXO 1					
Seção XLV Lista de Produtos Eletrônicos, Eletroeletrônicos e Eletrodomésticos (Anexo 3, arts. 215 a 217) (Protocolo ICMS 192/09)				ALTERAÇÃO 3.517 – A Seção XLV do Anexo 1 passa a vigorar acrescida dos itens 83.1 e 96 com a seguinte redação: “Seção XLV 83.1; 8415.90.90; Outras partes para máquinas e aparelhos de ar condicionado que	As Alterações 3.512 a 3.521 implementam alterações no Anexo 1 do Regulamento do ICMS, referente ao enquadramento de mercadorias sujeitas à substituição tributária, promovendo ajustes na descrição das mercadorias, na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) e nas margens de valor agregado, em

- Item 1 ao 95 -				contenham um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluindo as máquinas e aparelhos em que a umidade não seja regulável separadamente; 46,82; 96; 8479.60.00; Climatizadores de ar; 36,07;”(NR)	conformidade com os respectivos Protocolos ICMS firmados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), com o fim de eliminar dúvidas na aplicação do regime e corrigir distorções. A Alteração 3.517, com base no Protocolo ICMS 93/14, acresce o item 83.1 e 96 na Seção XLV do Anexo 1, que estabelece a lista de produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos sujeitos ao regime de substituição tributária.								
RICMS – ANEXO 1													
Seção XLVI Lista de Ferramentas (Anexo 3, arts. 218 a 220) (Protocolo ICMS 193/09 e 186/10) <table><tr><td>9</td><td>8206.00.00</td><td>Ferramentas de pelo menos duas das posições 82.02 a 82.05, acondicionadas em sortidos para venda a retalho</td><td>41</td></tr><tr><td>12</td><td>8209.00</td><td>Plaquetas, varetas, pontas e objetos semelhantes para ferramentas, não montados, de ceramais ("cermets")</td><td>44</td></tr></table>				9	8206.00.00	Ferramentas de pelo menos duas das posições 82.02 a 82.05, acondicionadas em sortidos para venda a retalho	41	12	8209.00	Plaquetas, varetas, pontas e objetos semelhantes para ferramentas, não montados, de ceramais ("cermets")	44	ALTERAÇÃO 3.518 – Os itens 9 e 12 da Seção XLVI do Anexo 1 passam a vigorar com a seguinte redação: “Seção XLVI 9; 8206; Ferramentas de pelo menos duas das posições 82.02 a 82.05, acondicionadas em sortidos para venda a retalho; 41; 12; 8209; Plaquetas, varetas, pontas e objetos semelhantes para ferramentas, não montados, de ceramais ("cermets"); 44;”(NR)	As Alterações 3.512 a 3.521 implementam alterações no Anexo 1 do Regulamento do ICMS, referente ao enquadramento de mercadorias sujeitas à substituição tributária, promovendo ajustes na descrição das mercadorias, na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) e nas margens de valor agregado, em conformidade com os respectivos Protocolos ICMS firmados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), com o fim de eliminar dúvidas na aplicação do regime e corrigir distorções. A Alteração 3.518, tendo em vista o Protocolo ICMS 87/14, estabelece nova redação aos itens 9 e 12 da Seção XLVI do Anexo 1, que trata da lista de ferramentas sujeitas à substituição tributária.
9	8206.00.00	Ferramentas de pelo menos duas das posições 82.02 a 82.05, acondicionadas em sortidos para venda a retalho	41										
12	8209.00	Plaquetas, varetas, pontas e objetos semelhantes para ferramentas, não montados, de ceramais ("cermets")	44										
RICMS – ANEXO 1													

Seção XLVIII Lista de Máquinas e Aparelhos Mecânicos, Elétricos, Eletromecânicos e Automáticos (Anexo 3, arts. 224 a 226 - Protocolo ICMS 151/13)				ALTERAÇÃO 3.519 – Os itens 1, 6 e 8 da Seção XLVIII do Anexo 1 passam a vigorar com a seguinte redação: “Seção XLVIII 1; 8421.21.00; Aparelhos para filtrar ou depurar água, exceto os elétricos e os filtros de barro; 34,19; 6; 8424.30.10, 8424.30.90 e 8424.90.90; Máquinas e aparelhos de jato de água e vapor e aparelhos de jato semelhantes e suas partes, exceto lavadoras de alta pressão; 42,12; 8; 84.67; Ferramentas pneumáticas, hidráulicas ou com motor (elétrico ou não elétrico) incorporado, de uso manual ”(NR)	As Alterações 3.512 a 3.521 implementam alterações no Anexo 1 do Regulamento do ICMS, referente ao enquadramento de mercadorias sujeitas à substituição tributária, promovendo ajustes na descrição das mercadorias, na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) e nas margens de valor agregado, em conformidade com os respectivos Protocolos ICMS firmados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), com o fim de eliminar dúvidas na aplicação do regime e corrigir distorções. A Alteração 3.519, considerando o Protocolo ICMS 88/14, altera os itens 1, 6 e 8 da Seção XLVIII do Anexo 1, que cuida da Lista de Máquinas e Aparelhos Mecânicos, Elétricos, Eletromecânicos e Automáticos sujeitos à substituição tributária.
RICMS – ANEXO 1					

Seção L Lista de Materiais de Limpeza (Anexo 3, arts. 230 a 232) (Protocolo ICMS 197/09 e 180/10)				ALTERAÇÃO 3.520 – Os itens 4, 5 e 14 da Seção L do Anexo 1 passam a vigorar com a seguinte redação: “Seção L 4; 3401.20.90 e 3402.20.00; Sabões ou detergentes em pó, flocos, palhetas, grânulos ou outras formas semelhantes; sabão líquido; 40,88; 5; 3402.20.00; Detergentes líquidos, exceto para lavar roupa; 40,88; 14; 22.07; Álcool etílico para limpeza; 31; ”(NR)	As Alterações 3.512 a 3.521 implementam alterações no Anexo 1 do Regulamento do ICMS, referente ao enquadramento de mercadorias sujeitas à substituição tributária, promovendo ajustes na descrição das mercadorias, na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) e nas margens de valor agregado, em conformidade com os respectivos Protocolos ICMS firmados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), com o fim de eliminar dúvidas na aplicação do regime e corrigir distorções. A Alteração 3.520, com respaldo no Protocolo ICMS 91/14, ajusta a redação dos itens 4, 5 e 14 da Seção L do Anexo 1, que define a lista de materiais de limpeza sujeitos ao regime de substituição tributária.
RICMS – ANEXO 1					
Seção L Lista de Materiais de Limpeza (Anexo 3, arts. 230 a 232) (Protocolo ICMS 197/09 e 180/10)				ALTERAÇÃO 3.521 – A Seção L do Anexo 1 passam a vigorar acrescida do item 5.1 com a seguinte redação: “Seção L 5.1; 3402.20.00; Detergente líquido para lavar roupa; 28,27; ”(NR)	As Alterações 3.512 a 3.521 implementam alterações no Anexo 1 do Regulamento do ICMS, referente ao enquadramento de mercadorias sujeitas à substituição tributária, promovendo ajustes na descrição das mercadorias, na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) e nas margens de valor agregado, em conformidade com os respectivos Protocolos ICMS firmados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), com o fim de eliminar dúvidas na aplicação do regime e corrigir distorções. A Alteração 3.521, com respaldo no

		Protocolo ICMS 91/14, acrescenta o item 5.1 na Seção L do Anexo 1, que define a lista de materiais de limpeza sujeitos ao regime de substituição tributária.
RICMS – ANEXO 2		
Art. 12. Nas operações com os produtos da indústria aeronáutica, relacionados no § 1º deste artigo, a base de cálculo do imposto será reduzida (ICMS 75/91, 14/96, 80/96, 121/97, 23/98, 05/99, 10/01, 30/03, 18/05, 106/05, 139/05, 148/07, 53/08, 71/08, 13 8/08, 69/09, 119/09, 01/10, 101/12 e 14/13): I - em 76,47% (setenta e seis inteiros e quarenta e sete centésimos por cento), nas operações sujeitas à alíquota de 17%; II - em 66,66% (sessenta e seis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), nas operações sujeitas à alíquota de 12%; III - em 42,85% (quarenta e dois inteiros e oitenta e cinco centésimos por cento), nas operações sujeitas à alíquota de 7%. (...) § 3º O benefício previsto neste Convênio será aplicado exclusivamente às empresas nacionais da indústria aeronáutica e seus fornecedores nacionais, às da rede de comercialização, inclusive as oficinas reparadoras ou de conserto de aeronaves e às importadoras de material aeronáutico, mencionadas em ato do Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa no qual deverão ser indicados, obrigatoriamente	ALTERAÇÃO 3.522 – O § 3º do art. 12 do Anexo 2 passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 12. § 3º O benefício previsto neste artigo será aplicado exclusivamente às empresas nacionais da indústria aeronáutica e seus fornecedores nacionais, às da rede de comercialização, inclusive as oficinas reparadoras ou de conserto de aeronaves e às importadoras de material aeronáutico, mencionadas em ato do Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa no qual deverão ser indicados, obrigatoriamente, o endereço completo e os números de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e no CCICMS (Convênios ICMS 75/91 e 125/14). ”(NR)	A Alteração 3.522 reforma o § 3º do art. 12 do Anexo 2 do RICMS/SC-01 de forma a simplificar os procedimentos relacionados com os benefícios concedidos à indústria aeronáutica nacional e sua rede de comercialização, conforme previsto no Convênio ICMS 125/14.

(Convênio ICMS 12/12); I - em relação a todas as empresas, o endereço completo e os números de inscrição no CNPJ e no cadastro de contribuintes das unidades da Federação; II - em relação às empresas nacionais da indústria aeronáutica, às da rede de comercialização e às importadoras, os produtos que cada uma delas está autorizada a fornecer em operações alcançadas pelo benefício fiscal; III - em relação às oficinas reparadoras ou de conserto de aeronaves, a indicação expressa do tipo de serviço que estão autorizadas a executar. (...)		
RICMS – ANEXO 2		
Seção XLIII Das Operações Destinadas à Realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 (Convênios ICMS 133/08 e 9/13) - Art. 211 a 213 -	ALTERAÇÃO 3.523 – O Anexo 2 fica acrescido dos artigos 213-A, 213-B e 213-C, com a seguinte redação: “Art. 213-A. Os Entes definidos nos incisos I a VIII do § 1º do art. 211 desta Seção ficam autorizados a emitirem documento de controle e movimentação de bens, nas operações de importação, de saída e movimentação interna e interestadual de mercadorias, bens, aparelhos, máquinas, equipamentos e demais instrumentos utilizados na organização e realização dos Jogos Rio 2016, bem como nos eventos testes, desde que contenha as seguintes indicações (Convênio ICMS 22/14): I - nome, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ - dos	A Alteração 3.523, em conformidade com as disposições contidas nos Convênios ICMS 22/14 e 120/14, insere os artigos 213-A a 213-C na Seção XLIII do Anexo 2 do RICMS/SC-01, que cuida das operações destinadas à realização dos jogos olímpicos e paraolímpicos de 2016. O Convênio ICMS 22/14 busca desburocratizar a movimentação de mercadorias, bens, aparelhos, máquinas, equipamentos e demais instrumentos utilizados na organização e realização dos Jogos Olímpicos de 2016, bem como nos eventos testes. Para isso autoriza a emissão de documentos de controle e movimentação de bens nas eventuais

	remetentes e destinatários dos bens; II - local de entrega dos bens; III - descrição dos bens, quantidade, valor unitário e total e respectivo código NCM; IV - data de saída dos bens; V - número da nova fiscal original ou da Declaração de Importação - DI, conforme o caso; VI - numeração sequencial do documento; e VII - a seguinte expressão: "Uso autorizado pelo Convênio ICMS 133/08". § 1º Quando as mercadorias forem transportadas por veículo próprio, o documento previsto neste convênio poderá ser utilizado para acobertar a operação; § 2º O remetente e o destinatário dos bens deverão conservar, para exibição aos respectivos Fiscos, pelo prazo de cinco anos, contados a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao do transporte dos bens, uma cópia do documento de controle e movimentação de bens. 213-B Nas saídas internas e interestaduais de mercadorias utilizadas na organização e realização das Competições, tratando-se de destinatário não contribuinte do imposto, a entrega das mercadorias poderá ser efetuada em qualquer de seus domicílios ou em domicílio de outra pessoa, desde que esta também seja não contribuinte do imposto, e o local da entrega esteja expressamente indicado no documento fiscal relativo à	circulações de mercadorias e bens relacionados ao evento. Já o Convênio ICMS 120/14, estabelece facilidades à importação de mercadorias ou bens relacionados com os jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, dispensando a Guia de Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS (GLME) quando a importação ocorrer ao abrigo do Regime Especial Aduaneiro de Admissão Temporária, de competência da Receita Federal do Brasil.
--	--	---

	operação (Convênio ICMS 22/14). 213-C Fica dispensada a Guia para a Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS (GLME) na importação de mercadoria ou bem relacionado com os jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, despachados sob amparo do Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, nos termos da legislação federal específica (Convênio ICMS 120/14). § 1º O ICMS, quando devido, será recolhido por ocasião do despacho aduaneiro de nacionalização da mercadoria ou bem importado, ou nas hipóteses de extinção do regime aduaneiro especial, previstas na legislação federal. § 2º O transporte das mercadorias e dos bens de que trata este artigo será realizado com cópia da Declaração Simplificada de Importação – DSI, ou por documento que venha a substituí-lo e do Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária correspondente.” (NR)	
	DISPOSITIVO DE VIGÊNCIA	
	Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos: I – na data de sua publicação, quanto ao disposto na Alteração 3.523 do RICMS/SC-01; e II - a contar do primeiro dia do segundo mês subsequente ao de sua publicação, quanto às demais disposições deste Decreto.	A Alteração 3.523, referente às regras para movimentação de bens e mercadorias relacionadas aos jogos olímpicos de 2016, entra em vigor na data de publicação do Decreto, não havendo necessidade de <i>vacatio legis</i>, pois estabelecem procedimentos para facilitar a circulação de mercadorias e bens durante o evento. Com relação às demais disposições,

		por tratarem de ajustes relativos à substituição tributária e outros procedimentos, os quais exigem mudança de conduta imediata dos contribuintes, faz-se necessário estabelecer um prazo para a entrada em vigor. Portanto, fica estabelecido o início dos efeitos para o primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação do Decreto.				
	DISPOSITIVO DE REVOGAÇÃO					
Anexo 1 (...) Seção LI Lista de Materiais Elétricos (Anexo 3, arts. 233 a 235) (Protocolo ICMS 198/09) <table><tr><td>36</td><td>8532</td><td>Condensadores elétricos, fixos, variáveis ou ajustáveis (Protocolo ICMS 153/13)</td><td>75</td></tr></table> (...) Anexo 3 (...) Seção VIII Das Operações com Tintas, Vernizes e Outras Mercadorias da Indústria Química (Convênio ICMS 74/94) Art. 58. Nas saídas internas e interestaduais com destino a este Estado de tintas, vernizes e outras mercadorias da indústria química, relacionadas no Anexo 1, Seção XV, ficam responsáveis pelo recolhimento do imposto relativo às operações subsequentes ou de entrada no estabelecimento destinatário para uso ou consumo: I - o estabelecimento industrial fabricante ou	36	8532	Condensadores elétricos, fixos, variáveis ou ajustáveis (Protocolo ICMS 153/13)	75	Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos do RICMS/SC-01: I – item 36 da Seção LI do Anexo 1 (Protocolo ICMS 89/14); e II - parágrafo único do art. 58 do Anexo 3 (Convênio ICMS 134/14).	As revogações estabelecidas nos incisos I e II do art. 3º da presente minuta de Decreto justificam-se pelas mudanças estabelecidas, respectivamente, por meio do Protocolo ICMS 89/14 e do Convênios ICMS 134/14. O primeiro remove os condensadores elétricos do regime de substituição tributária. Já o segundo altera o sujeito passivo por substituição tributária nas saídas de asfalto diluído de petróleo e cimento asfáltico de petróleo, determinando como responsável pelo recolhimento do ICMS-ST a refinaria de petróleo, e não mais o destinatário da mercadoria.
36	8532	Condensadores elétricos, fixos, variáveis ou ajustáveis (Protocolo ICMS 153/13)	75			

importador; II - qualquer outro estabelecimento, sito em outra unidade da Federação, nas operações com contribuintes estabelecidos neste Estado. Parágrafo único. Nas saídas de asfalto diluído de petróleo e cimento asfáltico de petróleo classificados nos códigos 2715.00.00 e 2713 da Nomenclatura Comum do Mercosul - Sistema Harmonizado - NCM/SH, promovidas pelas refinarias de petróleo, o sujeito passivo por substituição é o estabelecimento destinatário, relativamente às operações subsequentes (Convênio ICMS 168/10);		
--	--	--